



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000007/93-84
Recurso nº. : 111.115 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Exs. 1989 e 1990
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 13 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 103-19.770

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - Não se conhece do recurso de ofício interposto, quando o crédito tributário exonerado situa-se abaixo do limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso de ofício abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº.: 13839.000007/93-84
Acórdão Nº. : 103-19.770
Recurso Nº. : 111.115
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS-SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 1 a 5, referente à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica

2. A exigência fiscal, relativa aos anos-calendário de 1988 e 1989, decorreu de procedimento de ofício levado a efeito contra a empresa ASTRA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO – processo nº 13839.000771/92-14 (exigência de IPI em decorrência de Auditoria de Produção) – através do qual constatou-se omissão de receitas operacionais, caracterizadas pela venda de produtos manufaturados, sem a emissão das respectivas notas fiscais.

3. Foram lavrados ainda Autos de Infração para exigência da contribuição social sobre o lucro (processo nº 13839.000010/93-99), do imposto de renda na fonte (processo nº 13839.000011/93-51), da contribuição ao PIS/FATURAMENTO (processo nº 13839.000008/93-47) e da contribuição ao FINSOCIAL (processo nº 13839.000009/93-18),

4. Em impugnação de fls. 18/23, a contribuinte reportou-se às razões de defesa apresentadas contra a exigência principal, relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, anexando, ainda, cópia daquela peça impugnatória.

5. A decisão de fls. 59/75 está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA - "PROCESSO DECORRENTE"- "LANÇAMENTO REFLEXO"- O decidido no "processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 13839.000007/93-84
Acórdão Nº.: 103-19.770

matriz" aplica-se ao "decorrente", tendo em vista a íntima relação de causa e efeito existente entre as matérias litigiosas."

6. A autoridade de primeira instância adotou como razões de decidir parte do texto contido na Informação Fiscal prestada no processo principal (fls. 32/34), que abaixo transcrevemos:

" * No mérito, entendemos que assiste razão em parte a defendente.

(...)

Quanto às perdas ou quebras de insumos e de produtos acabados pleiteadas pela impugnante em suas razões de defesa de fls. 13/24, inexistem nos autos comprovação documental sobre a existência das mesmas.

Merece ser ressaltado que o reconhecimento da existência de perdas no processo produtivo de estabelecimentos fabris depende de concessão da autoridade competente, i.e., a Secretaria da Receita Federal (CST), após requerimento da interessada, consoante entendimento consubstanciado nos Pareceres Normativos CST n°s 342/71 e 351/71 c/c art. 344 do RPI/82.

Mister destacar que as perdas reclamadas pela defendente não foram objeto de legitimação pela autoridade administrativa e tampouco foram objeto de registro no livro fiscal Registro de Controle da Produção e Estoque, mod. 3 ou em fichas substitutivas, em consonância com a legislação em vigor.

O laudo técnico acostado às fls. 28 carece de força probante, já que não esclarece o critério adotado para a elaboração dos cálculos dos intervalos de variação das perdas nas fases de recebimento de matérias-primas e estocagem bem como no processo de industrialização, reciclagem e valorização de matérias-primas.

Outrossim, apresenta-se inócua a informação nele contida sobre perdas de produtos acabados (3ª etapa), uma vez que o peso líquido em kgs. dos produtos vendidos consta das notas fiscais de saída, conforme determina o disposto no inc. XIV do art. 242 do RIR/82 Ademais, cumpre observar que, conforme o referido documento de fls. 28, as perdas médias de insumos na 1ª e 2ª etapas seriam da ordem de 1,87% (considerando a média dos intervalos de variação) e não o índice alegado na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº.: 13839.000007/93-84
Acórdão Nº.: 103-19.770

Assim sendo, o inconformismo da atuada a respeito de perdas apoia-se em alegações genéricas, desacompanhadas de elementos probatórios e desprovidas de suporte fático, inexistindo nos autos contra-prova tendente a infirmar a acusação fiscal.

Em suma, o reconhecimento das perdas invocadas pela impugnante em suas razões de defesa é de ser indeferido, em virtude da ausência de escrituração no livro fiscal Modelo 3 bem como de aprovação das mesmas pela autoridade administrativa, conforme determina a legislação vigente.

Quanto à diferença apurada no quadro demonstrativo de fls. 13 – período-base de 1989 – o montante correto é 73.028 kgs ao invés de 132.484 kgs., devendo ser excluído da autuação. 59.456 kgs.

Ante o exposto, propomos seja julgada procedente em parte a denúncia fiscal para se exigir da atuada, com os acréscimos legais pertinentes, o IPI incidente sobre a diferença remanescente, relativamente ao período-base de 1989, no montante de 73.028 kgs. e 2.620 kgs. referente ao período-base de 1988."

Afastadas as preliminares, o exame das razões de mérito permite concluir que a exação fiscal ora sub examine merece prosperar, parcialmente, com as alterações devidas. "

7. Em face desta decisão, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo por fundamento o disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº.: 13839.000007/93-84
Acórdão Nº.: 103-19.770

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972.

Pela leitura da decisão monocrática, verifica-se que o crédito tributário exonerado, nestes autos, importa em 157.109,04 UFIR (principal e multa).

De acordo com a Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997 (D.O.U. de 12/12/97), o recurso de ofício só é cabível quando a autoridade julgadora - Delegado da Receita Federal de Julgamento - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00.

No caso presente, o total do crédito tributário exonerado – lançamento principal e decorrentes – importou em 348.294,32 UFIR (fls. 75), conforme demonstrado abaixo:

TRIBUTO	PRINCIPAL	MULTA	TOTAL
IPI	26.184,84	26.184,84	52.369,68
IRPJ	104.739,36	52.369,68	157.109,04
IRRF	62.959,11	31.479,55	94.438,66
CSSL	26.184,84	13.092,42	39.277,26
FINSOCIAL	2.518,36	1.259,17	3.777,53
PIS/FATURAMENTO	881,43	440,72	1.322,15
TOTAL	223.467,94	124.826,38	348.294,32



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº.: 13839.000007/93-84
Acórdão Nº.: 103-19.770

Em assim sendo, uma vez que o crédito tributário exonerado - tributo e multa - está abaixo do limite de alçada, deixa de conhecer do recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998



EDSON VIANNA DE BRITO